

**Circular Informativa**  
**n.º 4/2009, de 14.04.2009.**

**Para todos os estabelecimentos e serviços do SNS.**

**ASSUNTO: Médicos que concluíram o internato médico na 1.ª época de 2009**

**- Manutenção dos contratos a termo resolutivo incerto.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, diploma que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto<sup>1</sup>, e que, igualmente, revogou o Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, salvo oposição dos interessados, a apresentar, por escrito, no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor, o regime previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, agora aditado, aplica-se aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril.

Ora, nos termos dos citados n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A, prevê-se que os internos, findo o respectivo internato, possam permanecer ligados ao Serviço Nacional de Saúde, mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o qual é precedido de um processo de recrutamento em que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista de selecção a realizar para o efeito.

Resulta, ainda, dos normativos legais mencionados que, até à celebração do contrato previsto no parágrafo anterior, mantêm-se em vigor os contratos celebrados a termo resolutivo incerto<sup>2</sup> para efeitos de realização do internato médico.

<sup>1</sup> Diploma que define o regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

<sup>2</sup> Modalidade contratual que sucedeu aos contratos administrativos de provimento, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Do exposto, e porque todos os médicos que concluíram o respectivo internato médico na 1.ª época de 2009, a menos que já tenham manifestado a sua intenção em sentido contrário, são potenciais candidatos à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, prevista no citado n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, face ao n.º 6 do mesmo dispositivo legal, os respectivos contratos a termo resolutivo incerto mantêm-se em vigor.

Tais contratos apenas cessarão na data em que venha a ser celebrado o respectivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ou serão objecto de caducidade se os médicos internos tiverem frequentado especialidade que, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, não venha a ser identificada como carenciada por despacho ministerial.

Por último, cumpre salientar que, face ao disposto no n.º 1 do artigo 253.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a caducidade do contrato a termo resolutivo incerto pressupõe que a entidade empregadora pública comunique ao trabalhador a cessação do mesmo, no caso dos internos, com a antecedência mínima de 60 dias.

Lisboa, 14 de Abril de 2008.

O Presidente do Conselho Directivo,



(Manuel Teixeira)